#### **SENTENCA**

Processo Físico nº: **0007478-25.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples

Autor: Justiça Pública

Réu: Leandro Bernardo de Souza

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

### **VISTOS**

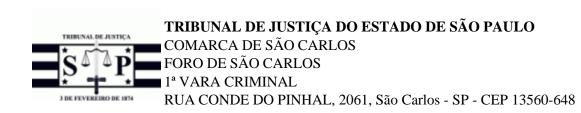
## LEANDRO BERNARDO DE SOUZA (RG

45.661.846-6), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado e pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, "caput", do Código Penal, porque no dia 4 de julho de 2009, por volta de 3h35, na Rua Aparecido Pandolfelli, proximidades do número 321, bairro Cidade Aracy II, nesta cidade, a tiros de revólver, matou **Marco Paulo da Silva Lima,** conforme demonstra o laudo de exame necroscópico de fls. 47/49.

Nesta data, submetido a julgamento, os Senhores Jurados, após rejeitarem as teses da excludente da legítima defesa própria e da putativa que foram sustentadas em plenário, negando a absolvição do réu, acolheram a do homicídio privilegiado pela violenta emoção.

Atendendo a essa decisão do Conselho de Sentença passo a fixar a sua pena.

Considerando todos os elementos formadores do artigo 59, do Código Penal, em especial que o réu não tem bons antecedentes porque registra condenações anteriores (fls. 297/298), além de possuir conduta social reprovável e personalidade comprometida, porquanto era usuário de bebida e droga na ocasião, o que justifica a aplicação da pena um



pouco acima do mínimo, ou seja, em sete anos de reclusão. Na segunda fase deixo de impor modificação em razão da agravante da reincidência (fls. 304) porque em seu favor existe a atenuante da confissão espontânea. Em consequência do reconhecimento da figura do homicídio privilegiado, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 121 do Código Penal imponho a diminuição de um terço em decorrência desta figura, tornando definitivo o resultado.

## CONDENO, pois, **LEANDRO BERNARDO**

<u>DE SOUZA</u> à pena de **04 (quatro) anos** e **08 (oito) meses de reclusão**, por ter transgredido **o artigo 121, § 1º, do Código Penal.** 

Por ser reincidente (fls. 297/298 e 304) iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado.** 

Como acompanhou solto a instrução, assim deve permanecer. Oportunamente, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão.

Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de responsabiliza-lo pela taxa judiciária correspondente.

Dá-se a presente por publicada em plenário.

Registre-se e comunique-se.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, aos 27 de novembro de 2014, às 19h40.

# ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA